



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

CPMF. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO.

Os valores relativos ao Adiantamento sobre Contrato de Câmbio devem ser creditados na conta corrente de depósito do cliente ou pagos através de cheques cruzados, intransferíveis, conforme comando expreso da Lei nº 9.311/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator: **I) pelo voto de qualidade, quanto à caracterização do ACC como operação de crédito sujeita à CPMF.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López; **e II) por unanimidade de votos, quanto ao cálculo dos juros de mora pela taxa Selic.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Fábio Cunha Dower, OAB/SP nº 151.440.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/9/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

Cuida-se, neste processo, de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 774/784, do qual o contribuinte teve ciência em 08/10/1999.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 759/772), o Banco Itaú S/A foi autuado por ter emitido cheques administrativos endossáveis (listados no quadro de fls. 770/772), em operações de Adiantamentos de Contratos de Câmbio, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96.

A Fiscalização restringiu-se às operações realizadas pela agência situada na Praça Pio X, 99 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CNPJ nº 60.701.190/0341-81, e serviu-se da disposição do § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

A ação fiscal abrangeu o período de 23/01/1997 a 22/01/99, porém, a autuação alcançou apenas fatos geradores ocorridos no período de 09/04/97 a 05/01/98.

A exigência foi fundamentada nos arts. 4º, inciso V; 5º, inciso III; 16, § 1º, c/c o art. 2º, inciso VI; 6º, inciso IV; e 7º, todos da Lei nº 9.311/96.

Irresignado com a autuação, o banco apresentou a impugnação de fls. 787/806, alegando, em síntese, que:

- o contrato de câmbio é operação de compra e venda de moeda e o adiantamento sobre este contrato não poderia ter outra natureza jurídica;

- embora tenha interpretado o ACC como cláusula de arras, o Banco Central do Brasil, no Parecer Dejur-316-A/94 (fls. 811/841), teria chegado à conclusão de que o ACC está fora do âmbito das operações de crédito;

- tratando-se de contrato de compra e venda, não se aplica ao ACC o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/96, que se refere a operações de crédito;

- a Fiscalização enquadrou os fatos no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.311/96 e esse item não se dirige à atividade bancária, mas sim a eventuais operações que fossem realizadas fora do sistema bancário;

- o pagamento instrumentado por cheque não seria dação em pagamento;

- inexistência de circulação escritural de moeda na entrega do cheque administrativo (ou cheque OP) ao credor do exportador;

- o ACC está dispensado da exigência do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/96;

- o pagamento antecipado do câmbio (liquidação do ACC) não desnatura o contrato de compra e venda nem o transforma em financiamento;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8, 9, 10/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- a Portaria MF nº 06/97 teria deixado explícito que a liquidação do ACC não se inclui na exigência do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/96. O aludido ato ministerial teria enquadrado na exigência deste dispositivo legal apenas a operação descaracterizada pelo cancelamento, baixa ou devolução do adiantamento;

- todos os pagamentos de ACC superiores a R\$ 10.000,00 atendem as exigências da Circular nº 2.836, de 8 de setembro de 1998, que, além disso, não pode ser invocada para alcançar fatos anteriores à sua edição;

- os autuantes alegaram que o Decreto nº 2.219/97 e a Portaria MF nº 348/98, que tratam da incidência do IOF, tratam o ACC como operação de crédito, porém, não haveria na legislação da CPMF semelhante disposição e a previsão de incidência do IOF não autoriza a incidência da CPMF; e

- a Fiscalização computou os juros de mora à taxa Selic no mês do pagamento do tributo, ao invés de 1%, como definido no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

Em 14/08/2000 o processo foi baixado em diligência pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, conforme Resolução/DRJ/RJ/Dipec nº 07/2000, fl. 849, para que a Deinf/Difis/RJ se pronunciasse a respeito da capitulação legal do fato gerador da CPMF, em face das declarações do contribuinte, às fls. 794/797 da impugnação.

O chefe da Difis, por entender ser da competência da Disit pronunciar-se sobre a revisão do lançamento, encaminhou os autos para aquela divisão, que assim se manifestou no Despacho de fl. 851, datado de 29/09/2000:

"Ora, o enquadramento legal do auto de infração cita a Lei nº 9.311/96, art. 2º, inciso VI (fls. 777), quando o correto, nos termos dos Atos Declaratórios SRF nºs 33, de 17 de maio de 2000, e 45, de 13 de junho de 2000, seria a fundamentação do lançamento no Inciso III do mesmo artigo. Assim sendo, configura-se a hipótese prevista no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

‘§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.’

Em 16/09/2001 foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 855/860, no qual o enquadramento legal da exigência fiscal foi alterado para os seguintes dispositivos, todos da Lei nº 9.311/96: art. 2º, inciso III (**fato gerador**); art. 4º, inciso II (**contribuinte**); art. 5º, inciso I (**responsável**); art. 6º, inciso II (**base de cálculo**); art. 7º (**alíquota**); e art. 11, § 4º, e art. 2º, inciso III, c/c o art. 16, § 1º (**infração**).

Cientificado do Auto de Infração Complementar em 19/09/2001, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 869/888, reiterando as mesmas razões já apresentadas e acrescentando, no tocante ao novo enquadramento, que:

- a autuação continua improcedente, mesmo após a alteração da fundamentação legal do inciso VI para o inciso III do art 2º da Lei nº 9.311/96, porque não foi dito em que momento os aludidos dispositivos teriam sido violados;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

- a alegada infração não ocorre nem no momento em que o banco liquida o ACC por cheque administrativo e nem no momento em que o exportador os endossa;

- o Ato Declaratório nº 33/2000, a pretexto de esclarecer a Lei, teria extrapolado o seu alcance;

- a exação não pode apoiar-se nos Atos Declaratórios nºs 33/2000 e 45/2000, pois o auto de infração alcança fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999, para os quais tais atos não podem surtir efeitos, sob pena de ofensa ao art. 105 do CTN;

- não se haveria de falar na ocorrência do fato gerador previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96, pois não teria havido, no momento da liquidação do ACC, pagamento de créditos, direitos ou valores por conta e ordem de terceiros, que pudessem ensejar a aplicação da norma em comento, tampouco dos atos administrativos que a teriam regulado; e

- a entrega de recursos ao exportador para o cumprimento da obrigação do banco ao liquidar o ACC não expressaria pagamento por conta e ordem de terceiros.

A Oitava Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (DRJ/SPO-I) manteve o lançamento em decisão assim ementada (fls. 900/907):

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 25/03/1997 a 31/08/1998

Ementa: *CHEQUES ADMINISTRATIVOS. ACC. Os valores advindos de adiantamento sobre contrato de câmbio, que se constituem em uma espécie de concessão de crédito, devem ser creditados na conta corrente do cliente, ou pagos através de cheques cruzados, intransferíveis, por comando expresso da lei que instituiu a CPMF. (Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996).*

CPMF. FATO GERADOR. *Constitui fator gerador da CPMF a liquidação ou pagamento de valores, por instituição financeira, por conta e ordem de beneficiário de créditos, tais como os de ACC, que são para tanto utilizados sem o devido trânsito pela conta bancária deste beneficiário.*

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. *Os juros de mora são sempre devidos quando o crédito tributário for recolhido a destempo e independem da menção de seu valor no auto de infração. O percentual de juros devidos só é definitivamente estabelecido na data (mês) do efetivo pagamento, conforme disposto na legislação de regência.*

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário o banco reedita seus argumentos de defesa, enfatizando que o pagamento antecipado do câmbio, que chama de liquidação do ACC, está dispensado da exigência do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/96.

No que diz respeito aos fundamentos da decisão recorrida, aduz que:

- ao asseverar que a liquidação do ACC ocorreria no momento em que o exportador entregasse ao Banco a moeda estrangeira, os julgadores teriam confundido a liquidação do ACC - momento em que o preço do câmbio é pago ao exportador - com liquidação do contrato de câmbio - momento em que o banco recebe do importador a moeda estrangeira, cujo preço já foi adiantado ao exportador, nos termos do ACC pactuado;

JA 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- a liquidação do ACC não ocorre no momento em que o exportador quita a sua dívida junto ao banco porque, como já foi dito, o ACC não é uma operação de crédito. Ademais, o exportador não devolve o valor adiantado; o banco recebe a moeda que adquiriu do exportador diretamente do cliente deste, não sendo esta moeda debitada na conta do exportador; e

- o pagamento instrumentado por cheque não se confunde com dação em pagamento.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para cancelar o auto de infração.

Às fls. 947 e 959 consta informação da autoridade preparadora dando conta da realização de arrolamento de bens em montante suficiente para garantir 30% do crédito tributário.

É o relatório.

Handwritten signatures
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em ____/____/____

2º CC-MF
Fl. ____

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

Sendo tempestivo e cumprindo os demais requisitos legais, conheço do recurso.

A defesa da recorrente concentra-se na tese de que as operações de Adiantamento de Contratos de Câmbio não estariam incluídas entre aquelas obrigadas a seguir as determinações do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, cujo teor é o seguinte:

"Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito." (grifei).

Ainda segundo a defesa, os incisos II e V e o § 1º do art. 4º da Portaria MF nº 06/97 dispensam a necessidade de débito ou crédito em conta corrente das operações de adiantamento de contrato de câmbio, nos seguintes termos:

"Art. 4º Ficam dispensadas das exigências a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996:

[...]

II - a liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação (ACC);

[...]

V - o financiamento de bens e serviços, inclusive operação de crédito direto ao consumidor e financiamento imobiliário.

§ 1º Exclui-se do disposto no inciso II a liquidação de operação realizada a título de adiantamento de contrato de câmbio de exportação e descaracterizada pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento.

§ 2º O financiamento imobiliário a que se refere o inciso V restringe-se ao concedido ao mutuário final, assim entendido o financiamento individual para aquisição de imóvel ou para a construção em lote próprio ou em condomínio.

§ 3º A dispensa da exigência prevista neste artigo, somente se aplica ao mutuário da operação.

§ 4º Nas operações de que tratam os incisos IV e V, o valor referente à concessão do crédito ou do financiamento deverá ser pago ao prestador do serviço ou ao vendedor do bem mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditado em sua conta corrente de depósito."

O entendimento que retiro das disposições legais supratranscritas não coincide com a tese defendida pelo recorrente. Em cada operação de ACC há pelo menos duas transações, uma no momento em que o exportador realiza o contrato de adiantamento de câmbio e outra quando este contrato é liquidado. Na primeira transação, o adiantamento é concedido às empresas na fase de pré-embarque, isto é, desde a contratação do câmbio até a entrada dos documentos representativos da exportação. Na segunda, que ocorre por ocasião da entrega dos

JA 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

documentos, quando estes representam a imediata entrega de divisas, é feita a liquidação do contrato de adiantamento.

São dois momentos distintos, muito bem analisados pela decisão recorrida. Um ocorre quando da realização do contrato de ACC. Foi nesta operação que o autuado realizou a hipótese de incidência da CPMF prevista no art. 2º, III, da Lei nº 9.311/96, *verbis*:

*"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:
[...]"*

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;"

O fato imponível nasceu não com a emissão dos cheques administrativos (ou Cheques OP) mas com o seu endosso. Foi neste momento que o banco efetuou a liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores por conta e ordem do exportador.

O segundo momento relacionado aos contratos de ACC só acontece quando da sua liquidação, pagamento, conclusão, fechamento, ou qualquer outro nome que se dê ao encerramento do contrato, que ocorre quando o banco recebe a moeda estrangeira e efetua o lançamento de quitação da obrigação assumida pelo exportador.

Como se sabe, quando o banco retira dinheiro da conta do cliente para ressarcir-se de uma obrigação assumida por este, deve descontar a CPMF sobre esta operação de débito. Na liquidação do contrato de ACC, o procedimento normal seria o banco receber o pagamento do importador, creditá-lo na conta corrente do exportador e depois retirar de lá a parte adiantada. Entretanto, por se tratar de operação vinculada à exportação, a lei excepcionou as operações de liquidação dos contratos de ACC, dispensando-as da incidência da CPMF.

Assim, a transação privilegiada pela legislação com a dispensa do pagamento da CPMF não é a primeira - a de adiantamento do contrato de câmbio -, mas a segunda - a de liquidação do ACC. Não é difícil entender porque a lei deu tratamento especial a esta segunda transação, pois que os contratos de ACC não conferem à instituição financeira o direito de receber, em data futura, os recursos em moeda nacional (Reais) que adiantou ao exportador, mas sim o de receber a moeda estrangeira proveniente da exportação, não se confundindo, portanto, esta transação com operações de crédito ou de mútuo.

O legislador foi bem claro ao dizer que o art. 16 da Lei nº 9.311/96 somente será aplicável às operações realizadas a título de adiantamento de contrato de câmbio de exportação que forem descaracterizadas pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento. Isto faz realmente sentido: se o contrato de câmbio não se concretizar, retira-se o privilégio e a quitação deverá transitar pela conta corrente do exportador, o que fará com que haja outra cobrança de CPMF, que, como se sabe, é contribuição de incidência multifásica.

Assim, o perfeito entendimento dos dispositivos legais pertinentes levam à conclusão de que o caso excepcionado pelo inciso II do art. 4º da Portaria MF nº 06/97 é o que ocorre quando da liquidação do adiantamento do contrato de câmbio, e ainda assim somente quando ocorrer o evento futuro da conversão de moeda estrangeira, nada tendo a ver com a operação de adiantamento de numerário por conta desta operação, que deve seguir a regra geral e

JA 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

ser pago mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditado na conta corrente de depósito do exportador.

Neste Segundo Conselho de Contribuintes a matéria já foi examinada por diversas vezes, tendo sido decidido de acordo com as conclusões desse voto, como demonstram as ementas dos seguintes julgados, nos quais, entre outros créditos, analisou-se a questão dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio.

1) Acórdão nº 201-77.184, de 09/09/2003:

“CPMF. ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO-ACC.

Os adiantamentos de contrato de câmbio caracterizam concessão de crédito, de forma que as instituições financeiras devem observar o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, sob pena de se fazer incidir a CPMF.

Recurso negado.”

2) Acórdão nº 201-77.019, de 1º/07/2003:

“CPMF. FATO GERADOR. PAGAMENTOS DE CRÉDITOS, DIREITOS E VALORES. INCIDÊNCIA.

A liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados na conta corrente do beneficiário, constitui fato gerador da obrigação, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

Recurso negado.”

3) Acórdão nº 203-10.665, de 25/01/2006:

“[...]

CPMF. Os valores referentes à concessão de créditos, inclusive adiantamentos de contrato de câmbio (ACC), devem ser disponibilizados ao exportador mediante crédito em conta corrente de forma a garantir, quando de sua movimentação, a incidência da CPMF, nos termos do art. 16, § 1º c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.611, de 24 de outubro de 1996.

[...]

Recurso negado.”

No Acórdão nº 203-10.665 o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto analisou a questão da natureza jurídica dos ACC, concluindo que estes contratos são operações de crédito e não simples contrato de compra e venda de moeda a termo, como defende o recorrente. O trecho daquele voto ficou assim redigido:

“Quanto ao mérito, a principal questão a ser dirimida refere-se à natureza do ACC. Entendeu a fiscalização que se trata de uma operação de crédito enquanto a interessada defende ser uma simples antecipação ao exportador pelo pagamento do preço da exportação, tornando-se perfeito e acabado quando da entrega dos recursos pela instituição financeira ao exportador.

EDUARDO FORTUNA¹ avalia o ACC de forma a defini-lo nitidamente como uma operação de crédito, fazendo inclusive uma projeção em termos de custos financeiros:

‘Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os adiantamentos sobre os contratos de câmbio (ACC), que consistem na antecipação parcial ou total dos reais

¹ FORTUNA Eduardo. Mercado Financeiro - Produtos e Serviços. Qualimark, Rio de Janeiro.

A J 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo desses exportadores, pelo banco.

É a antecipação do preço da moeda estrangeira que o banco negociador das divisas concede ao exportador, amparado por uma linha de crédito externa, intermediada pelo banco negociador, que é autorizado a operar em câmbio.

O objetivo desta modalidade de financiamento é proporcionar recursos antecipados ao exportador, para que possa fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada, constituindo-se, assim, num incentivo à exportação.

Este incentivo financeiro à exportação demanda custos bem mais favoráveis que as taxas de mercado.

Por este motivo, a concessão pelos bancos e a utilização pelos exportadores desses ACC devem ser dirigidas para seu fim essencial: apoiar financeiramente a comercialização da exportação objeto do contrato de câmbio.

Exemplo: Em 11/06/91, os ACC para 30 dias eram cotados com taxas em torno de 6,8% a.a. acima da correção cambial.

Considerando a possibilidade de a correção cambial empatar com a TR em junho, fixada em 9,4%, o ACC de 30 dias embutia um custo efetivo anualizado próximo de 212%, contra o financiamento de capital de giro superior a 300% ao ano, naquela data.

Valia a pena tomar recursos em ACC, em vez do financiamento de capital de giro. (...)’.”
(grifos acrescidos)

Mais adiante, no citado voto, o relator faz a distinção entre o ACC e o contrato de câmbio, nos seguinte termos:

“Existe uma nítida separação entre o ACC e o contrato de câmbio em si. Este último pode realmente ser definido como um contrato e compra e venda, na visão majoritária da doutrina. De fato, no contrato de câmbio a entrega de divisas e seu pagamento são pactuados a uma data posterior refletindo, pode-se dizer, uma compra e venda de moeda a termo.

Em relação ao ACC ocorre um adiantamento do valor negociado que, considerando o lapso temporal entre a disponibilização dos recursos pela instituição financeira e a devolução pelo exportador, caracteriza-se indubitavelmente como um crédito que é adiantado ao exportador, um incentivo para subsidiar-lhe os custos incidentes sobre as exportações.

Sob o enfoque jurídico, o numerário que se adianta é crédito que se concede por via de um contrato em que a obrigação da parte oposta, o exportador, tem data de cumprimento defasada no tempo da que se convencionou para o banco.

Mas não é apenas a doutrina que entende o ACC como modalidade de operação de crédito. O Regulamento do IOF (Decreto nº 2.219, de 2 de maio de 1997), em conjunto com a Portaria MF nº 348, de 30/12/98, encerra definitivamente a questão. Aliás, a finalidade da Portaria em referência é a de arrecadar o IOF durante o hiato de vigência da CPMF, como evidencia o seu art. 2º, ao tratar da incidência sobre determinadas operações de crédito, dentre elas, o ACC, in verbis:

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.024122/99-69
Recurso nº : 131.041
Acórdão nº : 202-17.206

‘Art. 2º Fica alterada para 0,38%, independentemente do prazo da operação, a alíquota do IOF incidente sobre o valor das **operações de crédito** de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII do art. 8º do Decreto nº 2.219, de 1997.’ (grifo nosso)

Remetendo-se, agora, ao Decreto 2.219/97:

‘Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

(...).

XVIII - relativa a adiantamento de contrato de câmbio de exportação.’ (grifo nosso)

Conforme se observa, as normas se referem ao ACC como modalidade de operação de crédito, e não poderia ser diferente, pois se o contrato de câmbio é uma compra e venda de moeda a termo, o ACC - adiantamento de contrato de câmbio - constitui-se em antecipação do preço da moeda estrangeira comprada a termo, plenamente enquadrado no conceito de crédito, conforme o que se viu anteriormente.

Neste sentido, o ACC está perfeitamente compreendido no amplo conceito da expressão ‘concessão de crédito’, como se verifica no § 1º do art. 16 da Lei 9.311/96.”

No mesmo voto o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, analisando a questão da dispensa de cumprimento das exigências do art. 16 da Lei nº 9.311/96, efetuada pelo inciso II do art. 4º da Portaria MF nº 6/97, chegou às mesmas conclusões antes expostas por mim, conforme restou claro no seguinte trecho do seu voto:

“No que concerne ao disposto no inciso II do art. 4º da Portaria MF nº 6, de 13 de janeiro de 1997, pelo qual seria dispensada a exigência do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/97 nos casos de liquidação do ACC, não se aplica ao presente caso.

Isso porque a liquidação não ocorre no momento da disponibilização dos recursos ao exportador, mas sim quando este devolve à instituição financeira o valor que lhe foi antecipado, após o trâmite normal do contrato de exportação.

[...]

Sob todos os ângulos que se analise, só faz sentido a interpretação de ‘liquidação’, referindo-se ao desfecho da operação, momento da posterior quitação pelo exportador, quando da remessa da moeda pelo importador ao banco, liquidando a dívida oriunda da operação de crédito.”

Ante todo o exposto, restando demonstrado, às escâncaras, que os valores de adiantamentos de contratos de câmbio da exportação deveriam ter sido pagos ao beneficiário exclusivamente mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito, consoante o disposto no art. 16 e § 1º da Lei nº 9.311/96, não há nenhuma alteração a ser procedida na decisão recorrida e, conseqüentemente, no auto de infração, pelo que meu voto é por se **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

ANTONIO ZOMER